



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do quo se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a quo se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:117 — Determina que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, que proíbe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, não seja aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao mesmo fabrico, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior, ou nas execuções por crédito de estabelecimentos do Estado, seja qual fôr a data da sua constituição.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:118 — Aumenta o quadro comum dos segundos tenentes ou guardas marinhas do secretariado naval de dois segundos tenentes ou guardas-marinhas da mesma classe.

Decreto n.º 22:119 — Reforça a verba orçamental atribuída ao Centro de Aviação Naval de Lisboa para conservação e manutenção de aviões, incluindo gasolina.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:120 — Autoriza o Commissariado do Desemprego a requisitar às emprêsas de transporte as passagens destinadas ao pessoal ao seu serviço e aos subsidiados que se dirijam a qualquer obra ou dela regressem.

Decreto n.º 22:121 — Reforça a dotação destinada a telefones do gabinete do Ministro.

Decreto n.º 22:122 — Reforça verbas orçamentais a fim de modificar algumas das actuais instalações da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:123 — Concede a designação de «Estremaduras», desde que se prove a sua origem e genuinidade, aos vinhos de pasto e licorosos produzidos na mesma província, exceptuados os típicos de Bucelas, Colares, Carcavelos e Setúbal.

Decreto n.º 22:124 — Mantém para o azeite, por todo o ano corrente, o limite de 5 graus de acidez computado em ácido oleico.

cimentos do fabrico de pólvoras como garantia dos seus débitos;

Convindo ainda acautelar os interêsses dos estabelecimentos do Estado quando credores daquelas sociedades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, não é aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao fabrico de pólvoras, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior à publicação do referido decreto, ou nas execuções por créditos de estabelecimentos do Estado, seja qual fôr a data da sua constituição.

Art. 2.º As alterações sociais ou registos a que houver lugar em consequência do disposto no artigo 1.º dêste decreto não serão applicáveis às disposições dos artigos 1.º e 3.º do citado decreto n.º 16:081.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:117

Considerando que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, que proíbe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, veio prejudicar os direitos dos credores que à sombra das leis anteriores haviam aceitado os estabele-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 22:118

Considerando que o artigo 2.º do decreto n.º 17:821, de 28 de Dezembro de 1929, que fixou o quadro dos oficiais das diversas classes da armada, mantém as disposições do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2

de Junho de 1916, que manda aumentar o quadro dos oficiais do secretariado naval de um segundo tenente ou guarda-marinha por cada vaga que ocorrer nos quadros transitórios dos oficiais civis da Direcção Geral da Marinha e Escola Naval;

Considerando que os oficiais civis Octávio Emílio da Silva Oliveira e Frederico Augusto Correia, respectivamente pertencentes aos quadros transitórios acima citados, foram aposentados, conforme se verifica no *Diário do Governo* n.º 300, 2.ª série, de 23 de Dezembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro comum dos segundos tenentes ou guardas-marinhas do secretariado naval, aprovado por decreto n.º 17:821, de 28 de Dezembro de 1929, é aumentado de dois segundos tenentes ou guardas-marinhas da mesma classe, em conformidade com o artigo 2.º do mesmo decreto, que mantém em vigor as disposições do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:119

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 280.000\$ atribuída ao Centro de Aviação Naval de Lisboa e inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 9.º, artigo 252.º, «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Manutenção e reparação de hidro-aviões e mais semoventes, incluindo gasolina», devendo anular-se igual quantia na verba de 150.000\$ atribuída ao Centro de Aviação Naval de Aveiro e inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 259.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Conservação e manutenção de hidro-aviões, incluindo gasolina».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Decreto n.º 22:120

Considerando que ao Comissariado do Desemprego compete, nos termos do decreto n.º 21:699, de 30 de Setembro de 1932, o pagamento de transportes aos desempregados a quem tenham sido distribuídos trabalhos fora das localidades onde tenham o seu domicílio;

Considerando que a natureza do serviço aconselha a adopção de requisições de transporte, nas mesmas condições em que estão sendo utilizadas pelos demais serviços públicos;

Teado em vista o disposto no artigo 108.º do decreto n.º 21:699, de 30 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Comissariado do Desemprego fica autorizado a requisitar às empresas de transporte, nos termos e pela forma estabelecidos no decreto n.º 8:023, de 4 de Novembro de 1922, as passagens destinadas ao pessoal ao seu serviço e aos subsidiados que se dirijam a qualquer obra ou dela regressem.

§ único. Todas as despesas de transporte serão feitas por conta de verbas autorizadas previamente pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Para efeitos de liquidação dos transportes requisitados nos termos do artigo 1.º as entidades transportadoras enviarão ao Comissariado do Desemprego as contas, em duplicado, acompanhadas das requisições e demais documentos que digam respeito ao total dos transportes fornecidos durante o mês anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:121

Tornando-se necessário reforçar a dotação destinada a telefones do gabinete de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 3.500\$ a dotação do artigo 8.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Telefones (chamadas para fora de Lisboa e despesas de instalação)», sendo eliminada igual quantia na dotação do artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:122

Tornando se necessário modificar algumas das actuais instalações da Administração Geral do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada a dotação do artigo 148.º «Despesas com o material» com 44.800\$, sendo eliminadas as quantias abaixo indicadas nas dotações dos seguintes artigos:

Artigo 147.º — Despesas com o pessoal	35.000\$00
Artigo 150.º — Diversos encargos	9.800\$00
Total como acima	<u>44.800\$00</u>

Art. 2.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa, também actualmente em vigor, são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações para «Despesas com o material»:

Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:	
N.º 2) Aquisição de móveis:	
b) Mobiliário	24. 00\$00
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
N.º 1) De imóveis:	
a) Edifícios	150.000\$00
Artigo 8.º — Material de consumo corrente:	
N.º 3) Diversos não especificados	20.000\$00
Total	<u>194.800\$00</u>

Art. 3.º No mesmo orçamento são reduzidas das seguintes importâncias as dotações abaixo referidas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 4.º — Outras despesas com o pessoal:	
N.º 1) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha e ajudas de custo	35.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
N.º 1) De imóveis:	
e) Portos	150.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 13.º — Encargos administrativos:	
N.º 3) Outros encargos:	
b) Tribunal de Contas	9.800\$00
Total como no artigo antecedente	<u>194.800\$00</u>

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 22:123

Vinhos da Estremadura

Considerando que é de indiscutível vantagem dar aos vinhos nacionais as garantias necessárias, relativas à sua genuinidade e proveniência, uma vez que reúnam características especiais que os tornem dignos de tal protecção;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto de 7 de Outubro de 1908, é facultado o reconhecimento de novos tipos de vinhos generosos regionais;

Tendo finalmente em consideração as disposições do § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:253, que prevêem o emprêgo e a defesa de marcas regionais para quaisquer tipos especiais de vinhos produzidos em regiões não demarcadas;

Ouvido o Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos de pasto e licorosos produzidos na provincia da Estremadura usarão a designação de

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Província da Estremadura

(Decreto n.º ..., de ... de ... de 1933)

... (a)

Nesta data seguem para ..., com destino a volumes com ... litros de vinho ... produzido na freguesia de ..., conceito de ..., cujas referências constam da descrição junta.

Expedido por ..., morador em ...

Esta remessa fica registada nesta sede sob o n.º ...

..., ... de ... de 19...

0 ...,

...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Província da Estremadura

(Decreto n.º ..., de .. de ... de 1933)

... (a)

Nesta data seguem para ..., com destino a volumes com ... litros de vinho ... produzido na freguesia de ..., conceito de ..., cujas referências constam da descrição junta.

Expedido por ..., morador em ...

Esta remessa fica registada nesta sede sob o n.º ...

..., ... de ... de 19...

0 ...,

...

Descrição dos volumes

Espécie de vasilha	Quantidade	Marcas	Números	Qualidade

Descrição dos volumes

Espécie de vasilha	Quantidade	Marcas	Números	Qualidade

(a) Organismo vitícola regional ou sindicato agrícola local.

(a) Organismo vitícola regional ou sindicato agrícola local.

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 22:124

Considerando que para o azeite da colheita de 1931 foi elevado a 5 graus o limite de acidez e que a diminuta produção do azeite da actual colheita torna necessário que o excedente da colheita anterior faça face às exigências do consumo durante o ano de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantido para o azeite, por todo o ano

de 1933, o limite de 5 graus de acidez computado em ácido oleico, estabelecido pelo decreto n.º 20:682, de 28 de Dezembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antibal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

